DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11156/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6640/2017
PROTOCOLO	: 1804233
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DE NOVA ANDRADINA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: HERNANDES ORTIZ
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 50/2017
CONTRATADA	: PERKAL AUTOMÓVEIS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 29/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE 1 (UM) VEÍCULO 0 KM
VALOR	: R$ 147.990,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 50/2017, celebrado entre o Município de Nova Andradina, por intermédio da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado, e a empresa Perkal Automóveis Ltda, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 29/2017, cujo objeto é a aquisição de 1 (um) veículo 0 km, tipo caminhonete/utilitário, cabine dupla, no valor de R$ 147.990,00 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e noventa reais), constando como ordenador de despesas o Sr. Hernandes Ortiz, secretário municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao procedimento licitatório, à formalização do contrato e do termo aditivo e à execução financeira do objeto contratado, nos termos do art. 121, I, II, III e § 4°, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o exame dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-49659/2017 (peça 26), manifestou-se pela regularidade dos atos do procedimento licitatório, da formalização do contrato, dos termos aditivos e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-2ªPRC-6994/2019 (peça 41), opinou no mesmo sentido, porém pela regularidade, com ressalva, do procedimento licitatório em razão da ausência de justificativa para a não utilização do pregão na modalidade eletrônica, e sugeriu, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado, referente à remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÂO

Analisando os autos, verifica-se que o órgão contratante atendeu os ditames das Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/02, no que se referem ao procedimento licitatório e à formalização do contrato e do termo aditivo.

Os documentos relativos ao termo aditivo foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, com 27 (vinte e sete) dias de atraso, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, desafiando, assim, a imposição de multa ao responsável.

O 1° Termo Aditivo teve por objeto a retificação da qualificação das partes, tendo em vista que houve erro de digitação.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram devidamente comprovados, conforme abaixo demonstrados:

Valor do contrato	**R$**	147.990,00
Nota de empenho	**R$**	147.990,00
Nota fiscal	**R$**	147.990,00
Ordem de pagamento	**R$**	147.990,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Destaco que a ausência de justificativas que inviabilizaram a utilização do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico não macula o contrato em tela, tampouco os atos administrativos decorrentes de sua formalização.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse comprometer a legalidade dos procedimentos em exame.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 29/2017 (1ª fase), conforme o disposto no

art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 50/2017, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 50/2017, com fulcro no art. 59, I, LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 50/2017, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

5. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 27 (vinte e sete) UFERMS ao Sr. Hernandes Ortiz, inscrito no CPF sob o n. 800.565.801-00, secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado do Município de Nova Andradina, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos ao 1º Termo Aditivo, em infringência à Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no 46, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;

6. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável acima nominado, recolha o valor da multa imposta no **item 5** aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, e o art. 210 do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

7. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fs